

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE BOM  
SUCESSO DO SUL – ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE PREGÃO (ELETRÔNICO) Nº 24/2021  
REGISTRO DE PREÇOS 19/2021  
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 32/2021

IMPERIAL PNEUS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 04.535.638/0001-88, com sede na Rod. PR 280, n.º 11180, bairro São Cristóvão, Pato Branco – PR, CEP 85.508-280, neste ato representada por seu sócio administrador MARCELO GARCIA, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO N.º 24/2021, com fundamento no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal; art. 41, § 2º, da Lei n.º 8.666/93; art. 17, II, do Decreto n.º 10.024/2019; e item 4.1 do próprio edital, pelos fatos e fundamentos adiante expostos:

O Edital de Pregão Eletrônico n.º 24/2021, ora impugnado, do tipo **menor preço por lote**, tem como objeto o registro de preços para futuras e eventuais aquisições de pneus recapados, fornecimento de material e serviço de recapagem, duplagem e vulcanização de pneus, conforme quantidades, especificações e condições descritas no termo de referência constante do Anexo I do edital.

A abertura da sessão pública está prevista para o dia 20 de maio de 2021 às 9:00 horas, através do site: [www.gov.com.br/compras/pt-br](http://www.gov.com.br/compras/pt-br) (Sistema Compras Net).

A ora Impugnante denota, no entanto, a presença de alguns vícios de legalidade no Edital, cuja prévia correção se mostra indispensável à continuidade do certame, adequada formulação dos preços e justa competição entre os licitantes.

O item 2.3. do Edital estabelece o seguinte:

A licitação será dividida em itens, conforme tabela do ANEXO I do edital, facultando-se ao licitante a participação em quantos itens forem de seu interesse.

O item 3.1. do Edital, por sua vez, prevê:

O critério de julgamento será o de **MENOR PREÇO POR LOTE**, observada às especificações técnicas constantes do **Anexo I** e demais condições definidas neste Edital.

O Anexo I, nominado de Termo de Referência – Especificações Técnicas e Condições de Fornecimento, discrimina 4 (quatro) lotes de, a saber:

- **Lote 1**, contemplando os itens de 1 a 16, descrito como “Fornecimento de Pneus Recapados”;
- **Lote 2**, contemplando os itens de 17 a 24, descrito como “Fornecimento de Material e Serviço para Duplagem de Pneus”;

- **Lote 3**, contemplando os itens de 25 a 47, descrito como "Fornecimento de Material e Serviço de Recapagem de Pneus", e por fim;

- **Lote 4**, contemplando os itens de 48 a 57, descrito como "Fornecimento de Material e Serviço de Recapagem de Pneus".

Ilma. Pregoeira, em primeiro lugar, **há um problema de ordem prática**, que s.m.j, já enseja algum ajuste no edital: **não há no site do "Compras Net" a possibilidade de se dar lances POR LOTE**, mas apenas por ITENS.

Aludida incompatibilidade do sistema, causa sérios transtornos ao licitante que, por ex., será obrigado a dar lances em itens que não tem interesse de fornecer à Administração; ou, haverá itens que são do interesse do licitante, porém, estão dentro de outro lote, do qual não há interesse do licitante participar; dificuldade de controlar quais itens está vencendo, para saber se vencerá o lote; ou seja, da forma posta, nos parece "uma loteria" sagrar-se ganhador de um lote.

Nota-se, que a realização do pregão neste modelo posto (disputar lotes; dando lances por itens) fere os princípios da igualdade, da publicidade, da eficiência, da razoabilidade, da competitividade e da proporcionalidade, todos princípios basilares do sistema legislativo afeto às licitações (art. 3º, da Lei 8.666/93 e art. 2º, do Decreto n.º 10.024/2019).

Em segundo lugar, pior que a incompatibilidade na participação eletrônica do certame, é o potencial e eminente dano ao erário, pois adotado a forma posta no edital, quem perde é a Administração, sujeitando-se a contratar por preços mais caros, em flagrante desrespeito ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

Exemplifica-se:

Hipoteticamente, numa licitação com 100 (cem) itens, estabelecem-se lotes de 20 (vinte) unidades, que, ao menos, devem possuir certa correlação entre si, num total de 05 (cinco) lotes, e que, num desses lotes encontram-se os itens Material "A" e Material "B", além dos demais itens.

Determinado licitante "X" cotou, nesse lote, o Material "A" a R\$ 10,00 (dez reais) e o Material "B" a R\$ 15,00 (quinze reais), totalizando, com os demais itens, ao final, seu lote, o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) e o licitante "Y" cotou os mesmos itens (Material "A" e Material "B") a R\$ 8,00 (oito reais) e R\$ 17,00 (dezessete reais), respectivamente, totalizando seu lote, com os demais itens, ao final, o valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

No critério de julgamento utilizado, do "Menor Preço por Lote", o licitante "X", certa e indubitavelmente, sairia vencedor no lote, mesmo tendo cotado o item Material "A" com preço superior ao do que o licitante "Y" cotou (R\$ 10,00 e R\$ 8,00 respectivamente, cada um).

Pergunta-se: não seria mais vantajoso para a Administração adquirir o Material "A" do licitante "Y" e o Material "B" do licitante "X" (o que ocorreria, se assim tivesse se estabelecido o critério de julgamento "menor preço por item"), traduzindo-se a aquisição em maior economia para a Administração? Certamente que sim, até mesmo porque a própria Lei deste modo estabelece.

A Lei n.º 10.520/2002 ou o Decreto n.º 10.024/2019 preveem apenas como critério de julgamento o tipo "menor preço"; contudo, como no caso em análise, estabeleceu-se um complemento, na forma de "Lote" e se criando, assim, o "Menor Preço por Lote", onde foram agrupados determinados itens em um só lote e aí se promove o julgamento, com base no preço total dos itens agrupados, ou do lote, e não no preço de cada item.

Desta forma, percebe-se que esse tipo de julgamento do “Menor Preço por Lote” fere, frontalmente, o Princípio da Economicidade, não se traduzindo, em hipótese alguma, na obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, posto que essa só seria obtida com o critério “Menor Preço por Item”, na aplicação (subsidiária, para a modalidade Pregão) do art. 15, IV da Lei nº 8.666/93, que estabelece que “as compras, sempre que possível, deverão ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade”.

Assim, mais do que um princípio constitucional, previsto no art. 70 da Constituição e aplicado às licitações, a economicidade é um ponto basilar, estruturante e fundamental das licitações, e dever da Administração, sendo que a sua violação, além de se traduzir em prejuízo para o Poder Público, também afronta ao Princípio da Legalidade, bem como a eficiência dos atos da Administração, impedindo-a da busca do seu fim maior, que tem como base, dentre outros princípios, o atendimento do interesse público, ou seja, o Princípio da Supremacia do Interesse Público.

Portanto, verifica-se que o critério de julgamento de “Menor Preço por Lote”, ao invés de menor preço unitário/item, é danoso ao erário e, nesse sentido, cada vez mais os Órgãos de Controle têm-se posicionado contra esse critério.

O TCU exarou a seguinte Súmula:

**SÚMULA TCU 247: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou**

aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Diante do exposto, conforme entendimento consolidado acerca da irregularidade e prejudicialidade do critério de julgamento estabelecido como "Menor Preço Por Lote", requer digno-se Vossa Senhoria em acolher a presente impugnação e no mérito dar-lhe provimento, e alterar o Edital do Pregão n.º 24/2021, a fim de adotar o critério de julgamento do tipo "Menor Preço por Item".

Termos em que,  
Pede deferimento.

Pato Branco, 13 de maio de 2021.

  
IMPERIAL PNEUS LTDA.  
MARCELO GARCIA.